



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/245 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Casa e Cozinha, nos termos dos artigos 23.º e 97.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
16 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/245 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Casa e Cozinha, nos termos dos artigos 23.º e 97.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre março de 2020 e março de 2025, pela Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Casa e Cozinha*.

A avaliação do serviço televisivo *Casa e Cozinha*, efetuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23, da LTSAP, demonstra que este operador/serviço de programas tem um desempenho global consentâneo com as obrigações e condições a que se encontra vinculado

pela Deliberação de atribuição da autorização para o exercício da atividade, n.º ERC/2020/37 (AUT-TV), de 4 de março de 2020.

A ERC reconhece que o serviço de programas *Casa e Cozinha* tem vindo paulatinamente a incrementar os programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos da análise, sendo que em 2024 logrou, pela primeira vez no quinquénio, cumprir uma percentagem superior ao mínimo exigido pela norma (50%). Emitiu igualmente uma percentagem acima dos 50% de obras europeias na sua programação, nos anos em análise.

Porém, continua por cumprir o preenchimento de um mínimo de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa e de um mínimo de 10% de obras europeias independentes recentes, pelo que o Conselho Regulador exorta o operador à incorporação progressiva de obras que acompanhem as obrigações referidas, nos termos dos artigos 44.º, n.º 3, e 46.º, n.º 1 da LTSAP.

Ressalvando-se igualmente a necessidade de preenchimento pelo operador de todas as obrigações de transparência, previstas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência) e respetiva regulamentação, nomeadamente dando cumprimento à obrigação de reporte através do Portal da Transparência.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado *Casa e Cozinha* – março de 2020 a março de 2025

1 – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas *Casa e Cozinha*, do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., é um serviço de programas televisivo temático de entretenimento/lifestyle, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas *Casa e Cozinha* obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação ERC/2020/37 (AUT-TV), de 4 de março de 2020 e iniciou as emissões a 8 de abril de 2020.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre os elementos recolhidos ao longo do quinquénio, sobre as diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da *Mediamonitor/Yumi*, ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2 – OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de entretenimento/lifestyle, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado *Casa e Cozinha*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

As obrigações principais decorrentes da atividade de televisão envolvem as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- o Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- o Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- o Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- o Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41.º-B.

2.2. São ainda objeto de análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- o Cumprimento de normas relativas ao nível de volume sonoro – artigo 40.º-B, n.º 2;
- o Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação, alteração e divulgação – artigo 36.º;
- o Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- o Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa, como quotas de programas originariamente em língua portuguesa e programas criativos de produção originária em língua portuguesa, bem como produção europeia e produção independente recente – artigos 44.º a 46.º e 49.º;

- o Dever de comunicação no âmbito da Lei da Transparência n.º 78/2015, de 29 de julho, e respetiva regulação;
- o Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3 – IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

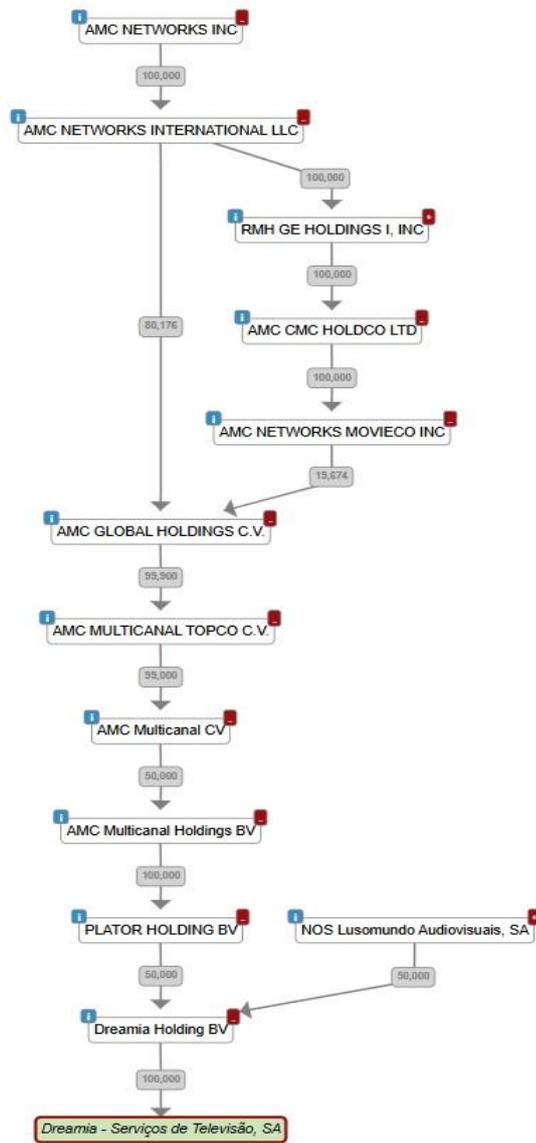
A Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, com o capital social de €50.000,00 (cinquenta mil euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 509092080, está inscrita nesta Entidade com o número 523397.

4 – TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

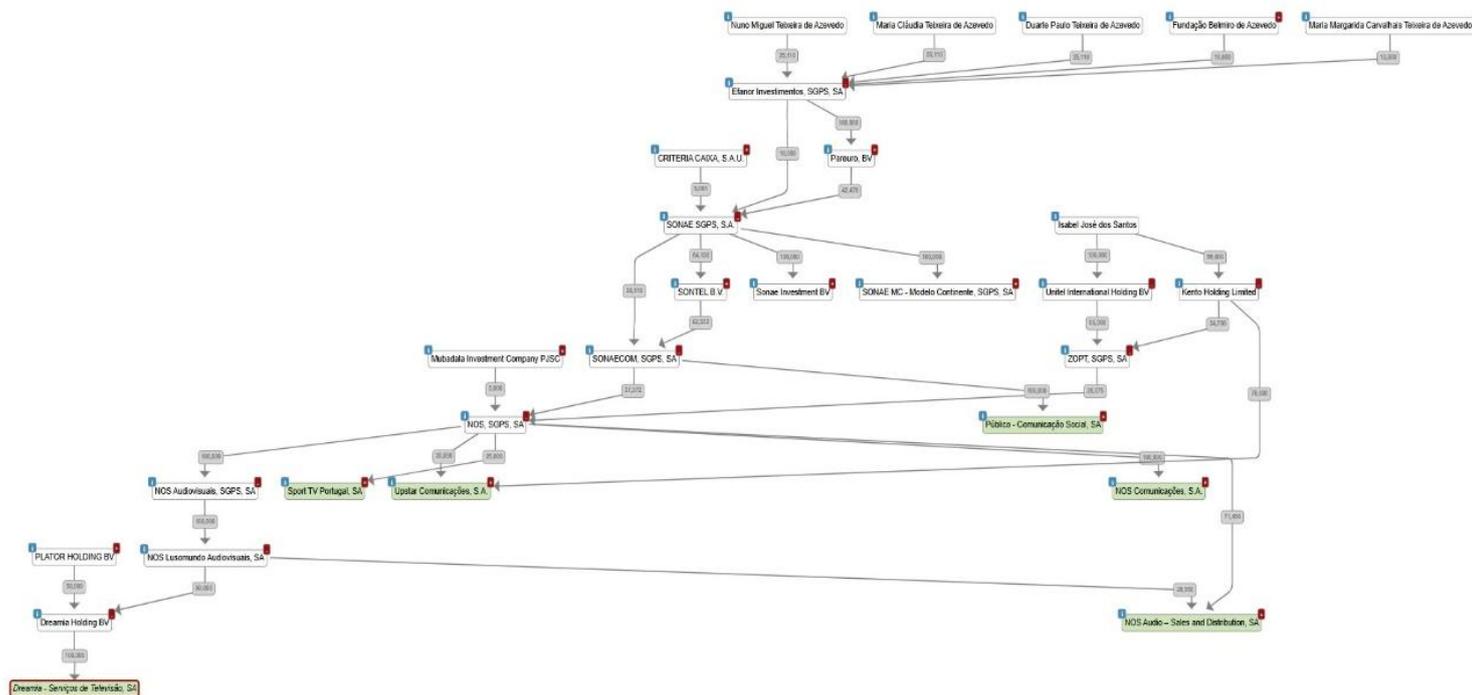
4.1.1. A DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, a Dreamia Holding BV, com 100% de participação. A Dreamia Holding BV é diretamente detida por duas pessoas coletivas, em concreto, a Plator Holding BV e a NOS Lusomundo Audiovisuais, SA, cada uma delas com 50% de participação e direitos de votos. As Figuras 1 e 2 apresentam os dois ramos de participações a partir destas empresas.

Figura 1 – Organograma da DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. / Plator Holding BV.



Fonte: Portal da Transparência. Data 18/02/2025

Figura 2 – Organograma da DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. / NOS SGPS, SA.



Fonte: Portal da Transparência. Data 29/04/2025

- 4.1.2. A Plator Holding BV é indiretamente detida a 100% pela AMC Networks INC, uma empresa de entretenimento norte-americana e propriedade da família Dolan. A NOS Lusomundo Audiovisuais SA é detida a 100% pela NOS SGPS, SA.
- 4.1.3. A NOS SGPS, S.A. é propriedade de três empresas: a ZOPT, SGPS, SA (26,075%), a qual é detida indiretamente por Isabel dos Santos (98,96%), o Mubadala Investment Company PJSC (5%), um fundo soberano sediado em Abu Dhabi, e o Grupo SONAECOM, SGPS, SA (37,372). Quatro pessoas individuais herdeiras de Belmiro de Azevedo e a Fundação Belmiro de Azevedo, juntas, detêm 88,8% do Grupo SONAECOM, que também detém em 100% o jornal Público – Comunicação Social, SA. Contudo, nenhuma destas pessoas detém pelo menos 5% de participação na DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A..
- 4.1.4. Pela informação constante no Portal da Transparência é possível identificar que apenas uma (1) pessoa singular detém indiretamente mais que 5% de participação

social e de direitos de votos na entidade DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A., identificada na Tabela 1.

Tabela 1 – Beneficiários Efetivos da DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A, com pelo menos 5% do capital social.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel José dos Santos	Indiretamente detidas	12,992	12,992

Fonte: Portal da Transparência. Data 29/04/2025

4.1.5. Pelo que é possível verificar na Plataforma da Transparência da ERC, a DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. tem a informação referente aos órgãos sociais desatualizada.

4.2. Conexões Identificadas

4.2.1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, a Dreamia Holding BV, não é detentora de outro órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

4.2.2. A pessoa singular com mais de 5% de participação na empresa DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A., Isabel José dos Santos, detém outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber: Upstar Comunicações SA, com 77,088% de percentagem de participação; Sport TV Portugal, SA, com 6,514% de participação; NOS Comunicações SA, com 25,985% de participação e NOS Audio – Sales and Distribution, SA, com 25,984% de participação.

4.2.3. Nos últimos três anos a DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. não identificou quaisquer clientes relevantes ou detentores relevantes de passivo.

4.3. Histórico de Infrações

4.3.1. A informação comunicada pela DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.

4.3.2. A DREAMIA - Serviços de Televisão, S.A. não cumpre todas as obrigações da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, pois até esta data não consta na Plataforma da Transparência a nova composição dos órgãos sociais da entidade, apesar dos contatos (a 11/05 e a 29/05) e dos prazos concedidos em cada contato

para a resolução das faltas (de 10 e 5 dias úteis, respetivamente). Este aspeto será objeto de acompanhamento pela UTM.

- 4.3.3. Até ao momento esta empresa não tem, nem teve, processos administrativos ou de contraordenação relacionados com infrações ao regime jurídico decorrente da Lei da Transparência.

5 – OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

- 5.1. No decurso do quinquénio em análise não foi solicitada à ERC qualquer modificação do projeto nos termos do artigo 21.º da LTSAP.
- 5.2. Cumulativamente, no que se refere aos conteúdos, no período em apreciação não se registaram participações ou queixas contra o operador, relativamente ao serviço de programas *Casa e Cozinha*, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP.

6 – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 6.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 6.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 6.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

- 6.5. Para efeitos desta análise, são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.
- 6.6. Para a presente avaliação, foram analisados os elementos compilados ao longo do quinquénio, especialmente tendo em conta os processos de fiscalização que incidiram nas semanas 29, 36 e 50 de 2021 (19 a 25 de julho, 6 a 12 de setembro e 13 a 19 de dezembro) e semana 7 de 2022 (14 a 20 de fevereiro), recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida.
- 6.7. No âmbito da avaliação do desempenho do operador nesta matéria, verifica-se que o operador remete à ERC regularmente as grelhas de programação, bem como as justificações para as situações que ocorrem de desvios da programação anunciada, não tendo sido identificadas situações de alteração da programação nos concretos períodos da amostra.
- 6.8. Não foram registadas participações ou queixas que evidenciem situações de incumprimento das normas legais nesta matéria.

7 – PUBLICIDADE TELEVISIVA E TELEVENDA

- 7.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».
- 7.2. O serviço de programas *Casa e Cozinha* é um serviço de programas temático de entretenimento/lifestyle, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias em cada período referido.

- 7.3. São excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo, relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».
- 7.4. A Lei determina ainda, nos termos do artigo 40.º- A (Identificação e separação) que a publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tal e claramente separadas da restante programação e que a separação a que se refere o número anterior faz-se:
- a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores óticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção 'Publicidade' ou 'Televenda';
 - b) Havendo fracionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção 'Publicidade'.
- 7.5. No âmbito da avaliação do desempenho do operador nesta matéria, não foram identificadas situações de incumprimento nos períodos da amostra (i.e. semanas 29, 36 e 50 de 2021 [19 a 25 de julho, 6 a 12 de setembro e 13 a 19 de dezembro] e semana 7 de 2022 [14 a 20 de fevereiro]).
- 7.6. Não foram registadas participações ou queixas que evidenciem situações de incumprimento das normas legais nesta matéria.

8 – INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

- 8.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de telepromoção, patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 8.2. Nesta matéria verificou-se que na generalidade a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários.
- 8.3. Contudo, tendo em consideração a verificação na amostra da semana 7 de 2022 (14 a 20 de fevereiro), foram verificadas situações deficitárias na identificação das figuras do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, ou seja, situações em que não foi identificada a sua existência, de modo cumulativo, no início, no recomeço e fim dos programas. O operador foi notificado das situações identificadas na fiscalização e prontamente se comprometeu ao desenvolvimento de mecanismos para a correção técnica das mesmas e monitorização atenta das emissões.
- 8.4. Não foram registadas participações ou queixas que evidenciem a manutenção de situações de incumprimento das normas legais nesta matéria.

9 – NÍVEIS DE VOLUME SONORO

- 9.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 9.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva

¹ Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa

dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

9.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises nos dias 15, 18 e 20 de fevereiro de 2022, respetivamente das 9 horas às 13 horas, das 14 horas às 18 horas e das 19 horas às 23 horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários, ii) análise de quatro horas seguidas de programação e iii) análise das autopromoções (cf. Figura 3).

Figura 3 - Nível médio sonoro do serviço de programas *Casa e Cozinha*

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça feira 15-02-2022 9h00-13h00	Los Mejores Postres Del Mundo	-22,1	Adequado
	Cozinhamos Contigo	-22,1	Adequado
	Los 22 minutos de Julius	-22,6	Adequado
	Os amigos do Chefe	-22,1	Adequado
	Toma lá, Dá Cá	-22,9	Adequado
	Mis Hoteles Favoritos	-22,1	Adequado
	Autopromoções	-22,3	Adequado
Quinta feira 18-02-2022 14h00-18h00	Mis Hoteles Favoritos	-22,1	Adequado
	Cozinhamos Contigo	-22,6	Adequado
	Los 22 minutos de Julius	-22,1	Adequado
	Os Amigos do Chef	-22,7	Adequado
	Toma Lá, Dá Cá	-22,1	Adequado
	Los Mejores Postres Del Mundo	-22,1	Adequado
	Autopromoções	-22,4	Adequado
Domingo 20-02-2022 19h00-23h00	Reciclarte	-23,1	Adequado
	Toma Lá, Dá Cá	-22,1	Adequado
	Me Voy a Comer el Mundo	-22,1	Adequado
	Mis Hoteles Favoritos	-22,5	Adequado
	Autopromoção	-22,6	Adequado

9.4. Ante a amostra constante do ponto 8.3., verificou-se a conformidade das emissões com as imposições normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro

todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

adequados, não sendo de registar oscilações significativas entre a inserção da programação e a publicidade, nos dias da amostra

10 – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. No caso do serviço de programas em análise, este encontra-se disponível na respetiva sítio eletrónico, disponível em <https://casa-e-cozinha.pt/sobre-o-casa-e-cozinha/>²

11 - IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

Na verificação do desempenho do operador durante o quinquénio, não se registaram situações de incumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP, referente à identificação adequada dos programas emitidos, através da apresentação de elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas.

12 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

- 12.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional, que explorem serviços de programas de cobertura nacional, estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 12.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

² Acesso online em 20.05.2025.

12.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2020 a 2024.

i) Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

12.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

12.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Figura 4 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão obras audiovisuais	2020	2021	2022	2023	2024
Programas originariamente em língua portuguesa (>=50%)	18.41	22.45	26.66	35.67	53.81
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa (>=20%)	2.89	0.79	2.22	3.40	2.38

12.6. O serviço de programas *Casa e Cozinha* tem vindo paulatinamente a incrementar os programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos da análise, sendo que em 2024 logrou, pela primeira vez no quinquénio, cumprir uma percentagem superior ao mínimo exigido pela norma (50%).

12.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas continua a situar-se abaixo desse mínimo em todos os anos do quinquénio, sem ser notado qualquer indício de crescimento sustentado desde o início das emissões. Embora se atenda ao disposto no n.º 1 do artigo 47.º da LTSAP, com referência às

especificidades do serviço de programas, classificado como temático de entretenimento/lifestyle «com conteúdos de origem portuguesa e europeia, mas também de outras origens, como norte americana ou australiana», em que a programação assenta «maioritariamente [em programas] de culinária e decoração ou bricolage», não se pode deixar de avaliar negativamente a evolução registada em matéria de emissão de obras criativas originariamente em língua portuguesa.

ii) Produção Europeia e Produção Independente

12.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

12.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 5 – Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2020	2021	2022	2023	2024
Produção europeia (>50%)	72.31	75.94	76.69	63.62	63.08
Produção independente recente (>=10%)	16.66	5.01	6.82	4.47	2.88

12.10. O serviço *Casa e Cozinha* emitiu uma percentagem acima dos 50% de obras europeias na sua programação, nos anos em análise, cujos valores se têm situado sempre acima dos 60%.

12.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se aquém da quota mínima de 10% desde 2021, ressalvando-se que no ano 2020 o cumprimento da obrigação chegou a superar a exigência legal.

13 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em apreciação, não foram objeto de deliberação participações ou queixas contra o serviço de programas *Casa e Cozinha* sobre outras obrigações legais.

14 – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

- 14.1. A Dreamia- Serviços de Televisão, S.A., titular do serviço de programas *Casa e Cozinha*, foi notificada por carta registada com aviso de receção (Ofício n.º SAI-ERC/2025/4439, de 4 de junho 2025) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador- Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2025/9 (AUT-TV), referente à avaliação do serviço de programas televisivo *Casa e Cozinha*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 14.2. Apesar de devidamente notificado, o operador Dreamia- Serviços de Televisão, S.A. não apresentou qualquer pronúncia.

15 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

- 15.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação de volume sonoro, o serviço de programas *Casa e Cozinha* revelou um bom desempenho global e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de entretenimento/lifestyle.
- 15.2 A ERC reconhece que o serviço de programas *Casa e Cozinha* tem vindo paulatinamente a incrementar os programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos da análise, sendo que em 2024 logrou, pela primeira vez no quinquénio, cumprir uma percentagem superior ao mínimo exigido pela norma (50%). Emitiu igualmente uma percentagem acima dos 50% de obras europeias na sua programação, nos anos em análise. Porém, continua por cumprir o preenchimento de um mínimo de 20% da

emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa e de um mínimo de 10% de obras europeias independentes recentes, pelo que o Conselho Regulador exorta o operador à incorporação progressiva de obras que acompanhem as obrigações referidas, nos termos dos artigos 44.º, n.º 3, e 46.º, n.º 1 da LTSAP.

15.3. Alerta-se também o operador para a necessidade de preenchimento de todas as obrigações de transparência, previstas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência) e respetiva regulamentação, nomeadamente dando cumprimento à obrigação de comunicação através da Plataforma da Transparência.

15.4. Mais se refere que, ao longo do período em análise, o serviço de programas *Casa e Cozinha* não foi alvo de participações ou queixas decorrentes das matérias avaliadas.

15.5. Em conclusão, considera-se que o serviço de programas *Casa e Cozinha*, da Dreamia-Serviços de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23, da LTSAP, tem demonstrado uma performance regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2020/37 (AUT-TV), de 4 de março de 2020, excecionando-se as situações referidas nos pontos 15.2 e 15.3.